



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

REQUERIMENTO Nº /2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer o envio de expediente, em caráter de URGÊNCIA, ao Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa, solicitando a criação do Programa de Esclarecimento e Conscientização da população tocantinense sobre o Direito da Tarifa Social de Energia Elétrica e o Programa Energia Azul, e dá outras providências.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer à Vossa Excelência, envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa, solicitando a criação do Programa de Esclarecimento e Conscientização da população tocantinense sobre o direito da tarifa social de energia elétrica e o programa energia azul.

Justificativa

Essa projeto de lei visa a criação de um programa estadual com o objetivo de informar e esclarecer à população sobre as regras e procedimentos necessários para acessar a tarifa social de energia elétrica. Além disso, o programa estabelece que a concessionária de energia elétrica, deve disponibilizar uma linha telefônica dedicada exclusivamente para fornecer orientações sobre esse benefício e dá outros provimentos.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) estabelece uma série de direitos e garantias para pessoas com deficiência, incluindo aquelas que têm



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Transtorno do Espectro Autista (TEA), e também prevê medidas para facilitar sua integração social, como isenções fiscais e outras formas de incentivo.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA reconhece a importância de medidas específicas para garantir a inclusão das pessoas com autismo em diferentes aspectos da sociedade, inclusive através de benefícios tarifários.

Os benefícios para a Comunidade Autista, são vistos através do alívio financeiro, inclusão social, entre outros, tendo em vista que as famílias lidam com custos extras associados aos tratamentos e cuidados das pessoas com TEA, a redução na conta de energia representa uma melhora na qualidade de vida permitindo maior conforto em seus lares.

É fundamental que as famílias estejam cientes dos procedimentos para obter a isenção no Programa Energia Azul, o que demanda campanhas de conscientização e publicidade quanto ao tema.

A Lei 14.203/2021 modificou a lei 12.212/2010, Lei que dispõe sobre a tarifa social, obrigando as concessionárias de energia elétrica de todo país a realizarem busca ativa no CadÚnico para inclusão de usuários no programa Tarifa Social.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Tarifa Social de Energia Elétrica. (Redação dada pela Lei nº 14.203, de 2021).

Reclamações constantes são feitas em relação ao cadastro, que historicamente priorizou o critério monetário, não levando em conta a realidade das famílias que convivem com pessoas neurodivergentes, não levando em conta que muitas vezes o tratamento dessas pessoas dependem de equipamentos eletrônicos.

A isenção no Programa Energia Azul para pessoas com autismo é uma medida importante que reconhece as necessidades específicas dessa comunidade, visando sua inclusão e bem-estar. O desconto de até 65% na conta de energia aos consumidores com deficiência, sobretudo com transtorno do espectro autista (TEA) tem embasamento jurídico através da interpretação do art. 177, inciso III da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

Art. 177. Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora deve ser utilizada por: [...]

III - família inscrita no CadÚnico que possua:

a) renda mensal menor ou igual a três salários-mínimos; e

b) portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Falar sobre conscientização sem explorar e discutir profundamente soluções para esses desafios é minimizar a importância de abordar as deficiências físicas e intelectuais presentes em nossa sociedade com a seriedade que merecem. Essas questões demandam a implementação de



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

políticas públicas eficazes que promovam um maior acesso à informação e aos serviços essenciais, assim como garantam o pleno exercício dos direitos adquiridos, possibilitando, dessa forma, uma inclusão social genuína.

Diante do exposto, acreditamos que com a aprovação e implementação desta proposta, poderemos obter resultados positivos na conscientização sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica para famílias que possuem membros com necessidades especiais em todo o Estado do Tocantins. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 08 dias do mês de abril de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Ante-Projeto de Lei nº _____/2024

Institui o Programa de Esclarecimento e Conscientização da população tocantinense sobre o Direito ao Benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica e o Programa Energia Azul, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Esclarecimento e Conscientização da população tocantinense sobre o Direito ao Benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica e o Programa Energia Azul, que terá como objetivos:

I – a divulgação e o estímulo à inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional (CadÚnico), abrangendo também pessoas portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou transtorno do espectro autista (TEA).

II – divulgação das regras de acesso e das faixas de desconto da Tarifa Social de energia elétrica;

III – facilitação ao recadastramento dos beneficiários;

IV – estabelecer formas de envolvimento da sociedade civil organizada no processo de enquadramento de famílias no Cadastro Único Nacional;

V – possibilitar a celebração de convênio entre a Secretaria competente e órgãos da sociedade civil organizada para a realização de pré-cadastro de famílias e posterior encaminhamento ao Cadastro Único Nacional.

VI - Realização de campanhas de conscientização sobre o Programa Energia Azul, visando informar sobre o direito de requerer a Tarifa Social de Energia Elétrica para residências que possuem pessoas portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou TEA.

Art. 2º O órgão responsável pela inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional realizará campanhas publicitárias nos meios de comunicação e imprensa escrita com grande circulação no Estado, para divulgação do prazo e dos procedimentos para inclusão no CadÚnico, incluindo informações sobre os benefícios da Tarifa Social de energia elétrica e do Programa Energia Azul.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Art. 3º A concessionária de energia elétrica disponibilizará linha telefônica gratuita para sanar as dúvidas dos usuários sobre a Tarifa Social e o Programa Energia Azul.

Art. 4º Sempre que houver a necessidade de revisão cadastral dos beneficiários da Tarifa Social, a concessionária de energia elétrica deve comunicar o usuário, no prazo mínimo de 6 (seis) meses, por aviso de forma avulsa à fatura da energia elétrica ou outra forma de comunicação cadastrada pela concessionária.

Parágrafo único. Nos procedimentos de revisão cadastral, cabe à concessionária de energia elétrica manter sítio eletrônico atualizado com os prazos para conclusão do procedimento pelo beneficiário.

Art. 5º Quanto à divulgação da Campanha Programa Energia Azul, poderão estar previstos os seguintes meios de comunicação:

- I - inserção em rádio, televisão, mídia digital e imprensa escrita;
- II - internet, mediante página eletrônica própria agregada ao site do Governo do Estado do Tocantins;
- III - em eventos, reuniões, palestras e congressos sobre o tema organizados nos municípios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual